

# A CASTRAÇÃO QUÍMICA E SUA RELAÇÃO COM OS DIREITOS HUMANOS E A CULTURA DO ESTUPRO

Maria Carolina Carneiro Miranda Gonçalves de Almeida<sup>1</sup> | Patrícia Cavalcanti Furtado Candido Carneiro<sup>2</sup> |  
Thais Karoline Ferreira de Medeiros<sup>3</sup> | Wanessa de Lucena Mello Rocha<sup>4</sup>

Direito



## RESUMO

O verbo Castrar tem origem do latim castrum, que significa privar por corte ou outro processo, dos órgãos da reprodução. Existem dois tipos de castração a química e a física. A física consiste na remoção cirúrgica completa dos órgãos reprodutores, já a castração química, objeto deste estudo, é feita mediante a aplicação de substâncias que inibem e controlam o comportamento e o desejo sexual. No Brasil ganhou força e repercussão com o projeto de lei 5398/2013, proposta pelo deputado Jair Bolsonaro do Partido Progressista, apresentada em 2013. Historicamente, as mulheres são tratadas como objetos, seus corpos e opiniões são descartáveis, não sendo valorizadas em seus campos de atuação. Dentro da questão cultura do estupro, a mulher é tratada como objeto sexual do homem. É a educação que molda o homem, ela condiciona às suas atitudes e é fundamental para instruir o convívio em sociedade. O Estado deve se preocupar não somente em punir, mas também em combater a necessidade de encontrar uma desculpa para imputar o fato criminoso a vítima, fazendo isso através da educação. Dessa forma, tornar as leis mais duras não anula a cultura do estupro. É preciso educar os homens para não estuprarem e imputar a eles punições bárbaras e cruéis.

## PALAVRA-CHAVE

Castração. Cultura do Estupro. Jurisdição. Educação.

## ABSTRACT

The verb “castrate” comes from the Latin *castro*, which means to deprive, by cut or other process, the organs of reproduction. There are two types of castration: chemistry and physics. Physics consists of the complete surgical removal of the reproductive organs, and the chemical castration, object of this study, is made through the application of substances that inhibit and control sexual behavior and desire. In Brazil it became popular with the legal project 5398/2013, proposed by Representative Jair Bolsonaro, presented in 2013. Historically, women are treated as objects, their bodies and opinions are disposable, not being valued in their fields of action. Within the culture issue of rape, the woman is treated as the sexual object of man. It is an education that shapes man, it conditions his attitudes and is fundamental to instruct society in living together. The State should be concerned not only with punishing but also with combating the need to find an excuse to impute the criminal fact to the victim by doing so through education. In that way, making laws harder does not nullify the culture of rape. It is necessary to educate men not to rape and punish them barbarous and cruel punishments.

## KEYWORD

Castration. Culture of Rape. Jurisdiction. Education

## 1 INTRODUÇÃO

Este artigo trata de um estudo sobre o projeto legislativo da castração química como meio de pena no ordenamento jurídico brasileiro, estabelecendo um paralelo entre a sua relação com os direitos humanos devido às consequências que essa prática traz a pessoa do apenado e ao seu organismo.

O estudo foi baseado em artigos científicos publicados no meio acadêmico acerca do tema e busca por meio de uma breve explanação demonstrar a importância da educação para combater a cultura do estupro a partir da educação de base dos sujeitos.

Dentro do segundo capítulo é possível entender do que se trata a liberdade de exploração sexual e como a garantia desta encontra-se diretamente ligado à dignidade humana. Estabelecendo um paralelo entre esta liberdade e os direitos humanos, assegurados internacionalmente, entende-se que todas as pessoas são dotadas de liberdade à sexualidade e que este direito não deve lhes ser restrito, respeitando a autonomia da vontade de cada um.

O terceiro capítulo aborda o conceito e etimologia da castração, elenca as diferenças entre a castração física e a castração mecânica, ampliando ainda o debate para a previsão dela no ordenamento jurídico no Brasil no mundo, abordando os prós e contras da prática, seus efeitos e consequências.

Ainda no quarto capítulo é levantada a ideia de cultura do estupro, a sua origem, os debates acerca do tema, bem como as posições doutrinárias e ainda a sua relação com a possibilidade da castração química como meio de pena ou condição para estabelecer o livramento condicional do apenado.

O capítulo cinco relaciona a origem motivação dos crimes tipificados como estupro e sobre a persistência da cultura do estupro na sociedade brasileira, trazendo para o debate a ideia da necessidade de educação para o combate a este crime e ao ideal de culpabilização da vítima.

## 2 A EXPRESSÃO DA LIBERDADE SEXUAL E OS DIREITOS HUMANOS

Diferindo do pensamento ordinário, os Direitos Humanos não tiveram sua origem com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Há quem diga que eles são oriundos de acordos naturais feitos entre os seres humanos, visando o fato de que há moral e ética comum inerente a eles que acabava proporcionando um consenso cultural e religioso.

Outros autores afirmam que eles têm sua origem num longo processo evolutivo, justificada pelo interesse comum de crescimento que é intrínseca a toda sociedade, assim como a todo ser humano, afinal, todos estão sempre com esperanças de que dias melhores possam vir. Ainda de acordo com estes autores, os direitos humanos ganharam força durante as discussões filosóficas que antecederam e influenciaram a Revolução Francesa, inspirados pelos ideais de liberdade, igualdade e fraternidade.

Como resultado dos debates promovidos em épocas prévias a Revolução Francesa, tem-se a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão. Ela foi elemento base para influenciar que os povos começassem a questionar abusos, iniciando assim a luta por seus direitos. Esta declaração participou também do fim do regime absolutista e do início de um período em que a burguesia tomou o poder, momento em que mais pessoas começaram a ter mais acesso ao poder e do que é ser cidadão e, então, ser mais participantes das decisões políticas de seu Estado.

Em 1791, Olympe Gouges escreve a Declaração dos Direitos da Mulher e Cidadã, tendo em vista que o patriarcado tinha muita força na época e que por este fato os direitos que eram dados para os homens na declaração anterior não eram os dados às mulheres daquela época.

A declaração dos direitos da Mulher e cidadã exerceu uma influência tão grande na época que acabou sendo inspiração para os 30 artigos da Declaração dos Direitos humanos. Esta foi aprovada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1948, e assinada por diversos países nos anos sucessivos.

A Constituição Federal da República Brasileira assegura como princípio básico da vida a Dignidade da Pessoa Humana, dignidade esta que está intrinsecamente à individualidade de cada sujeito.

Para Ingo Wolfgang Sarlet (2001, p. 32) este princípio pode ser conceituado como:

A qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

O princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que é estabelecido pelo art. 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988 e é considerado o princípio norteador dos Direitos Humanos, além de estar incluído no rol dos Direitos Fundamentais assegurados aos brasileiros.

Mas, para que se possa entender melhor o que vem a ser Dignidade da Pessoa Humana, deve-se conhecer o conceito do que vem a ser pessoa humana, que, de acordo com Chaves Camargo (1994, p. 27-28):

Pessoa humana, pela condição natural de ser, com sua inteligência e possibilidade de exercício de sua liberdade, se destaca na natureza e diferencia do ser irracional. Estas características expressam um valor e fazem do homem não mais mero existir, pois este domínio sobre a própria vida, sua superação, é a raiz da dignidade humana. Assim, toda pessoa humana, pelo simples fato de existir, independentemente de sua situação social, traz na sua superioridade racional a dignidade de todo ser.

Pode-se entender Dignidade da Pessoa Humana como algo inerente ao homem e que pelo fato de um indivíduo ser humano, ele se torna digno da proteção e respeito. Não importando de onde veio, sexo ou idade, raça, estado civil ou situação econômica, os direitos do homem são garantidos a todos, sem exceção. Sendo limitados apenas a partir do momento que o direito do outro começa, ou seja, alguém tem a liberdade e a garantia de usufruir de todos estes direitos desde que este gozo não esteja ferindo o direito de outrem, ou vice-versa.

O artigo 5º da Constituição Federal em sua disposição relata a igualdade e a inviolabilidade de alguns direitos aos brasileiros. Desta forma, dentro da garantia de inviolabilidade da liberdade do indivíduo, dada pelos direitos fundamentais citados no artigo acima e da dignidade da pessoa humana, está inserida e assegurada a dignidade sexual do sujeito. E, de acordo com Soares (2015): "Todas as pessoas, homem ou mulher, possuem liberdade sexual, que é a possibilidade de dispor livremente de seu próprio corpo à prática sexual". Então, Dignidade Sexual pode ser conceituada como

o direito à liberdade individual de manifestação da autonomia sexual, desde que esta não entre em conflito com a lei.

### 3 A EVOLUÇÃO DAS FORMAS CASTRAÇÃO NA JURISDIÇÃO

Etimologicamente, o verbo Castrar tem origem do latim *castro*, que significa privar (-se), por corte ou outro processo, dos órgãos da reprodução; capar; impedir de ser profícuo ou eficaz. A castração mecânica surgiu na história como método de punição para crimes bárbaros que violavam a dignidade sexual do sujeito, ou até como método de punição para os vencidos de guerra, onde os órgãos reprodutores dos guerreiros eram removidos e poderiam até, em algumas civilizações, serem ofertados como oferenda aos deuses e também tida como troféus de guerra.

A castração era utilizada terapeuticamente, para a cura do câncer testicular ou de próstata ou mesmo para mudança de sexo. Como punição é usada desde a Antiguidade para impor humilhações a vencidos de guerras e, na primeira metade do século XX, com o objetivo de "purificar" a raça, tornando vários tipos de criminosos estéreis. A castração pode ser inclusive, decorrente de transtornos psiquiátricos. (AGUIAR, 2007, p. 12).

Para que se possa abordar melhor o tema proposto, faz-se necessário um entendimento acerca do conceito e dos tipos de castração existentes, bem como seu funcionamento.

Existem dois tipos de castração a química e a física. A física consiste na remoção cirúrgica completa dos órgãos reprodutores, retirando nos homens o pênis e testículos. Extremamente invasiva e irreversível, incapacitando-o completamente e permanentemente. Em algumas civilizações eram usados os macetes, tipos de bastão usados para esmagar os testículos daquele que fosse condenado à prática de crime sexual. Marques (2010) afirma que:

A castração feita a macete consistia em colocar os testículos do cidadão condenado em local rígido, esmagando-os com um forte golpe certo, usando para tanto um grosso pau roliço tipo bastão ou cassetete, ou mesmo uma marreta fabricada com madeira de lei.

Já a castração química, objeto deste estudo, é feita mediante a aplicação de substâncias que inibem e controlam o comportamento e o desejo sexual. Como bem afirma Mattos (2009, p. 59):

A castração química ou terapia antagonista de testosterona, como muitas vezes é denominada, é uma forma de castração

reversível, causada mediante a aplicação de hormônios que atuam sobre a hipófise, glândula do cérebro que regula a produção e liberação da testosterona.

Os que defendem a castração química, afirmam que por ser feita por meio de substâncias seriam menos gravosas e trariam menos agressão física, já que utilizam como medicamento um hormônio chamado de medroxiprogesterona ou popularmente conhecido como Depro Provera, para que haja a perda da libido sexual e por consequência a não reincidência desta pessoa nos crimes de cunho sexual.

Vale ressaltar que o efeito da medicação só dura enquanto houver a aplicação das substâncias no tratamento, ou seja, sem o devido cuidado e sem a continuação dos procedimentos, mesmo impotente o violador sexual pode voltar a cometer novos abusos.

Há estudos médicos e científicos acerca do tema, como se vê abaixo:

A castração com o Depro Provera não é, em tese, definitiva. O molestador tem que se apresentar sempre ao médico designado para continuar tomando as injeções no prazo indicado, sem as quais os testículos poderão até mesmo aumentar a produção de testosterona acima dos níveis anteriormente verificados e causar uma alteração em sua libido de forma mais intensa do que a originalmente verificada. (HEIDE, 2010)

Uma das principais críticas quanto ao uso da castração química diz respeito à violação da integridade física do indivíduo, independente de suas condutas e que está expressamente garantido em lei pela Constituição Federal do Brasil de 1988. Ocorre que, muitos dos crimes sexuais são praticados contra crianças, e o ordenamento jurídico, visando proteger estes seres indefesos, começou a discutir a possibilidade da previsão de penas mais cruéis para os abusadores sexuais, conforme se observa abaixo:

Apesar de o nosso ordenamento jurídico ter abolido de vez as penas cruéis, a discussão sobre a aplicação de uma pena peculiar para aqueles que cometem crimes de ordem sexual, destarte para aqueles praticados contra crianças através da chamada pedofilia, volta a tona agora de maneira mais presente, vez que tramita no Congresso nacional o Projeto de Lei nº 552/07 de autoria do Senador Gerson Camata para propor modificação no Código Penal com a pena de castração através da utilização dos recursos químicos, ou seja, a castração química para tais criminosos. (MARQUES, 2010)

Há inúmeras possibilidades e motivos para a caracterização das violentas condutas sexuais, estudos mostram que pessoas que foram abusadas enquanto criança, ou que presenciaram algum tipo de abuso, tendem a perpetuarem o ato com outras pessoas, em sua maioria, crianças e mulheres, além de outros fatores. É o que afirma Serafim (2009):

Acredita-se que existem vários fatores ensejadores de condutas sexuais criminosas, como a dificuldade no controle da compulsão, altos níveis de testosterona, incapacidade em manter relação conjugal estável, traumatismo cranioencefálico, retardo mental, psicoses, transtornos da personalidade e também abuso de álcool e substâncias psicoativas.

Ainda, sobre a questão da castração, se faz importante esclarecer que devido à construção de uma sociedade patriarcal, a castração só foi inserida como punição para crimes contra a dignidade sexual em casos extremos, que chocavam a sociedade, como por exemplo, o estupro de crianças, visto que somente a conjunção carnal forçada entre homem e mulher muitas vezes é legitimada devido ao patriarcado arraigado na sociedade.

### **3.1 Previsibilidade no Ordenamento Jurídico Interno e Externo**

Tema bastante recorrente e atual no mundo, ganhou força e repercussão no Brasil com o projeto de Lei 5.398/2013, proposta pelo deputado Jair Bolsonaro do Partido Progressista, apresentada em 2013, que prevê o aumento da pena de estupro e estupro de vulnerável, bem como exige que o apenado conclua tratamento químico voluntário para a inibição da libido, como requisito para progressão de regime e de livramento condicional, que está aguardando parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Fora do país, o primeiro adotar a castração química como meio de punição foi a Califórnia nos EUA, em 1997, como forma de requisito para o livramento condicional, devendo o apenado, receber a dosagem da substância, antes da saída da prisão, continuando o tratamento por tempo determinado, ou quando ainda for necessário. Esta forma punitiva está determinada no Código Criminal da forma que segue:

(a) Qualquer pessoa culpada em uma primeira condenação, por qualquer crime especificado na subdivisão (c), em que a vítima não tenha atingido 13 anos de idade, pode, em liberdade condicional, ser submetida ao tratamento com acetato de medroxiprogesterona ou substância química equivalente, além de qualquer outra punição prescrita para

aquele crime ou qualquer outra prevista em lei, a critério do tribunal. (b) Qualquer pessoa culpada em uma segunda condenação, por qualquer crime especificado na subdivisão (c), em que a vítima não tenha atingido 13 anos de idade, deve, em liberdade condicional, ser submetida ao tratamento com acetato de medroxiprogesterona ou substância química equivalente, além de qualquer outra punição prescrita para aquele crime ou qualquer outra prevista em lei. (c) Esta seção se aplica aos seguintes delitos: (1) Subdivisão (c) ou (d) da Seção 286. (2) Parágrafo (1) da subdivisão (b) da Seção 288. (3) Subdivisão (b) ou (d) da Seção 288a. (4) Subdivisão (a) ou (j) da Seção 289. (d) Na condicional, o tratamento com acetato de medroxiprogesterona deve iniciar uma semana antes de sua liberação da prisão estatal ou outra instituição, e deverá continuar o tratamento até que o Departamento de Correções comprove ao Conselho de Condições Prisionais de que o tratamento não seja mais necessário. (e) Se uma pessoa voluntariamente se submeter à cirurgia permanente, alternativa ao tratamento químico hormonal para ofensores sexuais, não estará sujeita ao previsto nesta seção. (f) O Departamento de Correções administrará esta seção e implementará os protocolos requeridos por esta seção. Nada nos protocolos exigirá a participação de um empregado do Departamento de Correções que seja médico ou cirurgião formado, conforme o Capítulo 5 (começando com a Seção 2000) da Divisão 2, do Código de Negócios e Profissões ou o Ato de Iniciativa Osteopático, contra a sua vontade na administração das providências desta seção. Estes protocolos incluirão, mas não se limitarão à exigência de informar o condenado sobre o efeito do tratamento químico hormonal e qualquer efeito colateral que podem resultar do tratamento. Um indivíduo sujeito a esta seção deve manifestar por escrito o recebimento desta informação. (Tradução nossa).

Do mesmo modo, outros estados nos EUA, adotam a castração química, como Florida, Texas, Luisiana, Montana, entre outras, cada qual, regimentando de acordo com as leis específicas já estabelecidas nos estados. Ainda neste contexto, alguns países na Europa, adotaram a castração química em seus códigos penais, como a França que além da administração dos medicamentos, ainda regulamenta e indica tratamento psicológico. A Suécia e a Dinamarca admitem a castração em casos extremos. E a Grã-Bretanha, que além de permitir que seja feita a emasculação ainda possui um cadastro dos abusadores sexuais.



## 4 A CULTURA DO ESTUPRO

O termo Cultura do Estupro, advindo de um momento histórico denominado 2ª Onda Feminista que ocorreu na década de 1970, veio como uma forma de mostrar que a violência sexual contra o gênero feminino não se dava apenas na forma de comportamentos explícitos, ela estava e está presente também em atitudes sutis, e que, por não aparecerem claramente, acabam relativizando o que vem a ser a violência contra a mulher.

Antes de pontuar o que vem a ser cultura do estupro e demonstrá-la dentro das situações cotidianas, deve entender o que vem a ser o estupro em si. O Código Penal Brasileiro em seu Artigo 213 define estupro como sendo “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”, no entanto, o abuso causado em atitudes como a citada na letra da lei não é algo tão simples e frio, ele vai além, pois, ele não se resume ao ato e a consumação, ele traz diversas consequências, que muitas vezes podem chegar a ser permanentes.

A cultura do estupro, apesar de ser um termo recente, não é algo nem um pouco atual. Considerada como herança do patriarcalismo, ela enraíza na mulher a condição de submissão ao homem, fazendo com estes se achem no direito de ditar comportamentos, vestimentas e atividades que as mulheres poderão ou não fazer quando no convívio social.

Está limitação se dá há muito tempo, mais especificamente e, a título de exemplo, pode-se citar a Grécia Antiga, onde a mulher tinha uma relação de submissão tão grande ao homem que não tinha voz ou vez, estavam sempre na dependência de pais, maridos e filhos, não tendo nenhum direito, apenas obrigações com tarefas domésticas e afins, além de que, pelo fato de não terem acesso à educação, pois era algo exclusivo ao sexo masculino, as deixava estagnadas em sua situação social, tanto pelo fato da incondicionalidade de reverter à submissão por dependência financeira, quanto pela ausência de educação, que acabava, gerando nelas, situação de alienação.

Um dos alicerces do patriarcalismo é a reificação da mulher. É esse processo de desumanização, pelo qual a mulher é transformada em objeto a serviço do prazer do homem, o elemento central da cultura do estupro. Mulheres são reduzidas a instrumentos de obtenção de prazer sexual, têm seu corpo erotizado, carregado de sexualidade — como se a sensualidade feminina fosse a fonte dos “pecados da carne” cometidos pelos homens diante de um irrecusável ímpeto de concupiscência, justificado pelo “irresistível” estímulo do corpo sexualizado da mulher. (FERREIRA, 2016)

Historicamente, as mulheres são tratadas como objetos, seus corpos e opiniões são descartáveis, não sendo valorizadas em seus campos de atuação. Atualmente, a

situação evoluiu, entretanto, ainda há muito para que uma igualdade social entre os direitos dados a homens e mulheres seja alcançada. Esta desvalorização do gênero feminino fica clara por meio da erotização de seus corpos, por exemplo, pois, ainda há muitos dogmas que são impostos às mulheres que as privam da liberdade de escolha sobre o que devem ou não fazer com seus corpos, o que vai de encontro com o princípio da Dignidade da Pessoa Humana e com a liberdade, que é um Direito garantido pela Carta Magna.

Dentro da questão cultura do estupro, a mulher é tratada como objeto sexual do homem. São privadas muitas vezes do seu direito de ir e vir para onde quiserem. Além de também serem limitadas com relação à vestimenta e comportamentos, onde, quando sofrem qualquer tipo de abuso de cunho sexual, de modo que a culpa por sofrerem estes tipos de violência recai sobre elas e não sobre os homens que cometeram o ato. Elas acabam sendo culpabilizadas por tais atos.

Ao longo dos anos os movimentos feministas têm se engajado na luta de conscientizar a sociedade que em casos de estupro, a culpa nunca será da vítima. Recentemente foi divulgada uma pesquisa que foi realizada pela Datafolha e encomendada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Ela informou que cerca de 30% das mulheres que responderam a esta pergunta concordam que aquela que usa roupas provocativas não poderá reclamar se for estuprada, já quando a pesquisa foi feita com homens, esse percentual é ainda maior, cerca de 42% acreditam que a culpa é da vítima e de suas atitudes.

O resultado desta pesquisa demonstra que ainda hoje as mulheres estão submetidas às vontades dos homens e deixa ainda mais claro que este tipo de pensamento está intrínseco à sociedade, que carrega em seu âmago a ideia de que as mulheres deverão se comportar de maneira submissa e não subversiva.

#### **4.1 Cultura do Estupro e a Castração Química**

A temática da castração química não traz divergência somente no ramo do Direito, ela apresenta polêmica também em áreas como a medicina, psicologia, filosofia e política. A castração como forma de punição por crimes de natureza sexual tem ganhado cada dia mais espaço na sociedade, inclusive no Brasil, que por meio do projeto de Lei 5.398/2013, tenta regulamentar esta prática como punição para estes criminosos.

Barbara Bisogno Paz (2012) define castração como sendo “tratamento hormonal ou terapia antagonista de testosterona, na aplicação de hormônios antiandrógenos no homem, objetivando inibir a produção do hormônio testosterona, e, assim, provocar redução na libido.”, em outras palavras, a castração química seria a aplicação de hormônios em homens que tenham cometido algum delito de natureza sexual, na tentativa de diminuir a libido deles e assim, alcançar a proteção da liberdade sexual, que é um dos bens jurídicos tutelados pelo Direito penal.

Entretanto, tratar a castração química como uma solução aos crimes sexuais é tirar a culpa dos criminosos e jogar em cima dos hormônios, o que, para um país

como o Brasil, onde mulheres convivem diariamente com a cultura do estupro, não é algo que possa ser feito. Pois o estupro vai além da conjunção carnal, ele também se dá por meio de pequenas atitudes, que constroem a vítima, mas passam despercebidas pela sociedade, pois se tornaram algo comum para a cultura. Então, cantar mulher na rua deveria ser considerado assédio e não elogio, mas, infelizmente não é o que é passado para os homens quando estão desenvolvendo sua personalidade, pois estes são educados desde criança para o machismo e relação de superioridade ao gênero feminino.

O crime de estupro ocorre com qualquer mulher e pode ser cometido por qualquer homem, sem se especificar idade, cor, etnia, raça, condição econômica ou nível cultural. Não existe um perfil específico de estuprador e muito menos de vítimas, podendo os agressores serem quaisquer pessoas, e até mesmo aqueles em que menos se espera, como marido, irmão, tio, colega de trabalho, patrão, amigo, etc., abrangendo todas as classes sociais, e sem nenhuma motivação especial para o feito. (SANTOS, 2016)

A Organização das Nações Unidas (ONU), na Campanha *He For She*, Eles por elas em português, diz que a expressão cultura do estupro “é um termo usado para abordar as maneiras em que a sociedade culpa as vítimas de assédio sexual e normaliza o comportamento sexual violento dos homens”, e é por isso colocar a culpa do ato cometido pelo estuprador em seus hormônios acaba se tornando mais uma herança da cultura do estupro, pois o que leva estas pessoas a tomarem estas atitudes não é hormônio e a necessidade que o homem tem de que a mulher esteja sempre em uma relação de submissão para com ele.

Enquanto o estuprador não for responsabilizado por seus atos e a sociedade não parar de buscar maneira de justificar as atitudes tomadas pelos homens, a cultura do estupro continuará a se propagar por aí e junto com isso, o direito a liberdade, de ir e vir que deve assegurado a todos passa a ser limitado para as mulheres.

De acordo com o artigo 5º, inciso XLIX da Constituição de 1988, é assegurado aos presos todo o respeito as suas integridades moral e física; caso estes sejam condenados a pena de castração física ou química terão suas integridades feridas, até por que, de acordo com tradução do texto de Spalding feita por Barbara Paz (2012, p. 12):

Castração química é um intruso e invasivo procedimento com muitos efeitos colaterais conhecidos e riscos à saúde em longo prazo. A obrigatoriedade de injetar drogas semanalmente qualifica como uma injustificada interferência

aos réus, cujos direitos estão protegidos constitucionalmente, estando ausente uma demonstração do “convincente interesse estatal”. Proteger a sociedade de molestadores infantis e estupradores reincidentes é inquestionavelmente um convincente interesse governamental. Não obstante, dada à escassez de evidências de que a castração química é um efetivo meio de tratamento para não parafilicos e um tratamento involuntário aos parafilicos, a administração obrigatória de MPA não é razoavelmente relacionada ou estritamente adaptada ao legítimo objetivo estatal de reabilitação e proteção pública.

E como de acordo com o artigo 5º inciso XLVII, é vedada a existência de penas de caráter perpétuo, de banimento, cruéis e de morte, obrigar que alguém se submeta a tratamento que diminua sua libido, sem saber quais são as reais consequências deste tratamento quando feito em tempo prolongado e indeterminado, além de ferir a integridade física e moral do agente, pode também ser considerado como uma pena cruel e quem sabe até, dependendo das consequências geradas, de caráter perpétuo.

Castração química não é solução para cultura do estupro, na verdade, educação é saída para este fato. Educar homens e mulheres para que estes entendam que são iguais em direitos e deveres, que não há ser superior, demonstrar por meio políticas públicas que o patriarcado deixou de existir, dando lugar ao poder patriarcal, que mais do que nunca regula a igualdade da relação entre homens e mulheres tanto na sociedade quanto na família.

## 5 A IMPORTÂNCIA DA EDUCAÇÃO NO COMBATE A CULTURA DO ESTUPRO

Medidas punitivas alternativas, como a Castração Química foram e são aceitas pela sociedade por que esta acredita que se as penas são mais gravosas ao indivíduo, este deixará de praticar a conduta delituosa para evitar a punição, principalmente quando as penas acentuadas chegam de alguma forma, a colocar em risco a integridade física do sujeito.

É melhor prevenir os crimes do que ter de puni-los; e todo legislador sábio deve procurar antes impedir o mal do que repará-lo, pois uma boa legislação não é senão a arte de proporcionar aos homens o maior bem-estar possível e preservá-los de todos os sofrimentos que se lhes possam causar, segundo o cálculo dos bens e dos males desta vida. (BECCARIA, 1738-1794, p. 94)

Não é possível afirmar que estes crimes contra a dignidade sexual acontecem somente motivados por um aumento de produção do hormônio masculino, a testos-

terona, no organismo do homem, na maioria dos casos estes crimes possuem uma estrita ligação como a relação de poder entre homem e mulher estabelecida pela cultura e perpetuada pela educação nas escolas. Portanto, o abusador, na maioria dos casos não se encaixa na condição de pessoa com patologia, como nos casos onde há a existência de parafilia – distúrbios sexuais que levam o indivíduo a praticar condutas criminosas sem possuir total capacidade para responder por estes como capazes e imputáveis – a sociedade o educa para ser abusador em potencial, existe a banalização da violência contra a mulher, é o que se pode chamar de cultura do estupro.

O estupro é uma violência de gênero, podendo ser considerado uma extensão das desigualdades sociais construídas historicamente entre homens e mulheres. Entretanto, existem divergências teóricas sobre o conceito de violência de gênero. Há pelo menos duas grandes linhas de argumentação teórica neste sentido: uma centrada na opressão das mulheres pelos homens, e a outra, que defende a ambiguidade das relações entre homens e mulheres. A primeira considera a violência como uma das formas em que se configura a dominação masculina e a segunda parte da perspectiva de que a violência é inerente ao vínculo afetivo/conjugal. (GROSSI, 1995, p. 5).

É necessário esclarecer que, além de se caracterizar como medida cruel, uma vez que viola a integridade física do ser humano, o direito ao corpo e a dignidade humana, princípios constitucionais elencados como cláusulas pétreas, o fato de castrar o homem não garante que ele não reincida no crime.

O estupro é crime de ódio, perpetuado e banalizado numa sociedade onde a educação condiciona os sujeitos a pensarem numa superioridade masculina e dessa forma tornam cada homem como um potencial abusador, uma vez que 4 a cada 8 homens acreditam que mulheres que usam roupas curtas “pediam” para serem esturpadas, e ainda que “gritos” na rua são caracterizados elogios e não assédio.

Os defensores da castração química como forma de punição afirmam que os cometimentos das agressões sexuais se encontram fundamentados no excesso de testosterona presente no organismo dos delinquentes sexuais, considerando a criminalidade em seu fator patológico. No entanto, analisamos que as condutas sexuais criminosas nem sempre se encontram motivadas pela produção hormonal de testosterona. A partir de um exame de textos jurídicos e médicos-psicológicos, verificamos que as agressões sexuais ocorrem por motivos diversos, como patologias sexuais, distúrbios hormonais, abuso de álcool, drogas, raiva, poder, ódio, etc. (PAZ, 2013, p. 3).

Dessa forma, legalizar a castração química não é punir, mas sim tornar inimpunível o abusador, é perpetuar a cultura do estupro a partir da “patologização” da conduta do homem. Ela é somente um método paliativo que não reeduca, nem semeia condição para que o sujeito seja reinserido na sociedade e não reincida.

A educação é o meio pelo qual os antecessores transmitem valores culturais por meio da comunicação para os seus sucessores. É a educação que molda o homem, ela condiciona às suas atitudes e é fundamental para instruir o convívio em sociedade.

A diferenciação de papéis ainda na primeira infância, quando meninas recebem como brincadeira a participação nas tarefas domésticas e aos meninos só é atribuído o valor do trabalho, é fator que dá início a exclusão simbólica – condição de exclusão presente na sociedade, onde ela se dá de forma tão sutil que nem mesmo o próprio sujeito excluído tem noção dela – fazendo com que a condição de submissão das mulheres se perpetue.

Segundo o 9º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, a cada onze minutos uma mulher sofre algum tipo de violência no Brasil, dessa forma, é possível perceber que os números referentes à violência contra a mulher são um puro reflexo da Cultura do Estupro e do Patriarcado construída na sociedade brasileira e completamente arraigada nela.

Dado a cultura do estupro arraigada na sociedade, é preciso redefinir o conceito de estupro, tomando todo homem um potencial agressor, uma vez que eles encontram-se condicionados a isso graças à educação patriarcal que recebem.

Portanto, o combate aos crimes de estupro não pode se dar somente tornando as penas mais rígidas, é preciso que se estabeleça um estudo entre a conduta criminosa e suas motivações. O Estado deve se preocupar não somente em punir, mas também em combater a necessidade de encontrar uma desculpa para imputar o fato criminoso a vítima.

## 6 CONCLUSÃO

Duas questões bem atuais que têm promovido debates entre os interessados em direitos humanos são a castração química e a cultura do estupro. Elas têm feito os teóricos questionarem até que ponto é considerada a liberdade do indivíduo e até que ponto o Estado pode intervir na integridade psicológica e física de infratores de crimes sexuais.

Pode-se concluir por meio do texto que a castração química não é solução para os crimes de teor sexual, pois estes não se resumem ao que seria punido por ela, ou seja, os hormônios, ela vai, além disso. Está ligada a uma questão sociocultural em que homens e mulheres são ensinados desde crianças a estabelecer uma relação de submissão entre os gêneros, onde o masculino se sobrepõe. Então crimes sexuais não se resumem a motivação hormonal.

Independente da motivação percebe-se que aplicar a castração química como medida punitiva e como meio de reprimir outros possíveis crimes sexuais não é garantia da diminuição da violência e abusos contra qualquer indivíduo que conviva em sociedade. É necessária a aplicação correta e efetiva das medidas penais cabíveis que já existem.

Criar novas leis, criar meios cruéis para impor um comportamento digno em sociedade e fazer com que as pessoas entendam essas condutas como imorais e criminosas não se fazem por meios bárbaros, o direito penal, infelizmente, não resolve todos os males.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR, Alexandre Magno Fernandes Moreira. O “direito” do condenado à castração química. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina. 2007. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/10613>>.

CAMARGO, Chaves. **Culpabilidade e reprovação penal**. São Paulo: Sugestões Literárias, 1994. p.27-28.

CARVALHO, Flávio Rodrigo Masson. **Os direitos humanos, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e o pensamento filosófico de Norberto Bobbio sobre os direitos do homem**. Âmbito Jurídico, Rio Grande, XI, n.57, set. 2008. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=5147](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5147)>. Acesso em: nov. 2016.

CECHETTO, N. A cultura do estupro e a culpabilização da vítima. **Anais do EVINCI - UniBrasil**, maio 2016. Disponível em: <<http://portaldeperiodicos.unibrasil.com.br/index.php/anaisevinci/article/view/361/345>>. Acesso em: 11 nov. 2016.

COULOURIS, Daniella Georges. Violência, gênero e impunidade: a construção da verdade nos casos de estupro. **Anais do XVII Encontro Regional de História. ANPUH/SPUNICAMP**. Campinas, 6 a 10 de setembro de 2004. Disponível em: <<http://www.anpuhsp.org.br/sp/downloads/CD%20XVII/ST%20VII/Daniella%20Georges%20Coulouris.pdf>>. Acesso em: 11 nov. 2016.

FERREIRA, Antônio Oneildo. Combate à cultura do estupro vai além de punições penais. São Paulo. 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-jun-07/oneildo-ferreira-combate-cultura-estupro-alem-punicao/>> Acesso em novembro de 2016.

GROSSI, Miriam Pillar. Gênero, violência e sofrimento. **Cadernos Primeira Mão**. Universidade Federal de Santa Catarina. Programa de Pós Graduação em Antropologia Social, 1995.

HEIDE, Márcio Pecego. Castração química para autores de crimes sexuais e o caso brasileiro. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n.1400, 2 maio 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9823>>. Acesso em: 3 nov. 2016.

KUMAGAI, Cibele; MARTA, Tais Nader. Princípio da dignidade da pessoa humana. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n.77, jun. 2010. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7830](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7830)>. Acesso em nov 2016.

MARQUES, Archimedes. Crimes sexuais: da antiga cação para a moderna castração química. Clubjus, Brasília-DF: 2010. Disponível em:< <http://www.grandearacaju.com.br/archimedesmarques.php?pag=2/>>. Acesso em novembro de 2016.

MARTINS, Geisiane Oliveira; SALOMÃO, Rosa Maria Seba. A inconstitucionalidade da castração química face ao princípio da dignidade humana. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n.79, ago. 2010. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8157](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8157)>. Acesso em: nov. 2016.

MATTOS, Geovana Tavares de. **Castração Química**: análise critica sobre sua aplicação como punição para delinquentes sexuais. 2009. 199 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2009, p.59.

MOTTA, Artur Francisco Mori Rodrigues. A dignidade da pessoa humana e sua definição. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n.119, dez. 2013. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=14054](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14054)>. Acesso em: nov. 2016.

PAZ, Bárbara Bisogno. **A castração química como forma de punição para os criminosos sexuais**. Rio Grande do Sul. 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2001. p.32.

SANTOS, Camilla Stefani Saboia dos. Crimes de estupro: culpabilização da mulher vítima dos crimes de estupro. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIX, n.150, jul. 2016. Disponível em: <[http://ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=17495&revista\\_caderno=3](http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17495&revista_caderno=3)>.

SERAFIM, Antonio de Pádua; SAFFI, Fabiana; RIGONATTI, Sergio Paulo; CASOY, Ilana; BARROS, Daniel Martins de. Perfil Psicológico e Comportamental de Agressores Sexuais de Crianças. Revista de Psiquiatria Clínica, São Paulo, volume 36, n. 3, 2009.

SOARES, Daniela Bastos. Análise jurídica do crime de Estupro. Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 11 mar. 2015. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.52686>>. Acesso em: 08 nov. 2016.



UNITED STATES OF AMERICA. **California penal code sections 639-653.1**. Disponível em: <<http://law.justia.com/california/codes/pen/639-653.1.html>>. Acesso em: 3 nov. 2016.

---

**Data do recebimento:** 30 de Agosto de 2017

**Data da avaliação:** 10 de Setembro de 2017

**Data de aceite:** 17 de Setembro de 2017

---

---

1 Graduada em Direito, Faculdade Integrada de Pernambuco – FACIPE, E-mail: carolismiranda67@gmail.com

2 Mestra em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco – UNICAP; Pós-graduada em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Presbiteriana Mackenzie; Graduada em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco. E-mail: patriciafurtado@gmail.com

3 Graduada em Direito na Faculdade Integrada de Pernambuco – FACIPE. E-mail: thaiskfmedeiros@hotmail.com

4 Graduada em Direito na Faculdade Integrada de Pernambuco – FACIPE. E-mail: wanessamellorochoa@hotmail.com

